Developing the sound of sound

### FIGGUEIREDO BASTO ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto João Marcelo Queiróz Soares Omor Flias Geha



Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais.

**Autos 90/97** 

Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares, já qualificados nos autos em epígrafe da Ação Penal Pública que respondem frente a este MM. Juizo, através de seu procurador infra-firmado, vêm respeitosamente perante V.Exa., para dar cumprimento ao r. despacho de fls e fls, expondo e ao final requerendo o que segue:

- 1. Em vista de V.Exa, ter delimitado o número de testemunhas que serão ouvidas frente ao Tribunal do Júri, a defesa dos ora acusados impugna tal ato, em vista de entender que a Constituição Federal homenageou expressamente o princípio da ampla defesa e pela vigência do princípio da verdade real no processo penal.
- 2. Obtempera com singular inteligência eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, ao afirmar que face ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não é mais possível a delimitação das provas no Processo Penal, prelecionando: "Evidente a inconstitucionalidade dos artigos 298, 417 § 2°, 421 § único, 532 e 533 do Código de Processo Penal, que limitam o número de testemunhas na instrução criminal; o primeiro quanto ao procedimento comum, o segundo e o terceiro,

Rua Paraguassú nº 782 - Juvevê - Fone (Fáx) 041 253 - 5248

CON CONTROL OF STANK CON CONTROL OF STANK CON CONTROL OF STANK CONTROL OF

# FIGGUEIREDO BASTO ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Baslo João Marcelo Queiróz, Soares Omar Elias Ceha



relativamente ao libelo e à sua contrariedade processo referente às contravenções penais. "1

e os restantes no

- 3. Cumpre lembrar que o Ministro Cernicchiaro é o relator desta Ação Penal, frente ao Superior Tribunal de Justiça, e sua posição frente ao texto constitucional em vigor tem sido a mais aceita por nossas cortes de justiça.
- Registre-se que a número de testemunhas embora extrapolando a ordem legal, tem relação direta com a complexa FRAUDE, que foi urdida para incriminar os ora acusados, sendo que várias testemunhas que deveriam ter sido obrigatoriamente ouvidas na fase da instrução não prestaram esclarecimentos.
- A defesa não pretende a procrastinação do processo, e mesmo instalar o tumulto processual, mas no caso vertente, existem inúmeras dúvidas que devem ser dirimidas em busca da verdade real, propiciando aos acusados uma decisão justa e equilibrada.
- Em vista destes fatos insistimos na oitiva de todas as pessoas arroladas na contrariedade, por entendermos ser imprescindível a oitiva das mesmas, com a finalidade de esclarecer os fatos e restaurar a verdade, deitando por terra a maior fraude investigatória que se tem conhecimento no Estado do Paraná.

Direito Penal na Constituição página 89.

A Rua Paraguassú nº.782 - Juvevê - Fône (Fax) 041:253:5248

Or Johnson on edunation of the state of the

\_

## FIGGUEIREDO BASTÓ ADVOCACIA

Antonio Augusto Figureiredo Bosto João Marcelo Queiróz Soares Omar Elias Geha



- 7. No caso "sub judice", estão descritos três fatos criminosos distintos na denúncia, pronúncia e no libelo, portanto o rol de testemunhas ser oferecido com nomes diversificados, em relação a cada um dos fatos, tanto pela acusação como pela defesa.
- 8. Todas as pessoas arroladas pela defesa tem relação importante com o caso vertente e certamente trarão aos jurados subsídios imprescindíveis ao julgamento do processo. Acreditamos que o objetivo da acusação seja a descoberta da verdade real, isto é, a verificação do fato infração. Ao seu turno a decisão dos jurados, por imposição do princípio da verdade real, definirá o fato conforme o projetado no processo, ainda que não aderindo a uma das versões apresentadas em plenário, os jurados não podem se afastar da prova, sob pena de nulidade do julgamento.
- Onsoante leciona Espínola Filho, a preocupação do legislador em limitar o número de testemunhas, atendeu a uma necessidade de economia processual, para evitar abusos e superfluidade. Ora nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa pode ser considerada como supérflua, haja vista estar diretamente relacionada com o caso em questão.
- 10. Por fim, lembramos que o número de pessoas arroladas não extrapola exageradamente o dispositivo legal (art 421 do CPP), bem como , salutar relembrar que todos os pedidos da defesa na produção de prova, foram sistematicamente indeferidos pela MM. Juíza que presidiu a instrução desta malsinada Ação Penal.

#### FIGGUEIREDO BASTO ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto João Marcelo Queiróz Soares Omar Elias Ceha



V.Exa., que tem se mostrado sensível ao drama da defesa neste processo, e também afeita aos postulados legais que informam a produção da prova no processo penal, certamente não irá manter o rumo das decisões anteriores que impediram que a defesa tivesse acesso às fitas, as quais foram largamente utilizadas pelo Ministério Público, indeferiram a exumação do corpo, quando está mais do que patenteado que os laudos periciais têm falhas grosseiras, e que inecessitavam de maiores e melhores esclarecimentos.

Ao contrário do que afirmou a Dr.ª Anésia às fls 4073 "usque" 4081, a defesa não tem qualquer intuíto procrastinatório, mesmo por que os réus estão presos, e nem se diga que se pretende tumultuar este processo, se é que é possível esquecer o estardalhaço promovido pelas autoridades no início desta Ação Penal que desviou o rumo da prestação jurisdicional.

O que se pretende é a cumprimento da lei, pois muito se fala em sacrificio, mas o único sacrificio que realmente existiu neste processo criminal, foi o sacrificio da lei permitindo que a defesa tenha acesso às provas ilicitamente produzidas pela polícia em conjunto com o Ministério Público, bem como possa a defesa esgrimir a acusação em igualdade de condições, produzindo a prova que melhor lhe convenha, para combater a imputação que recaí sobre os ora acusados.

Curioso o fato de que as provas ilícitas e vergonhosas, (Fitas gravasdas com tortura, qubra de sigilo bancário, entre outras) produzidas pela acusação sempre foram acolhidas durante a instrução do processo, lembrando ainda que foi o

Phoo Selection of the solution of the solution

#### FIGGUEIREDO BASTÓ ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto João Marcelo Queiróz Soares Omar Elias Ceha

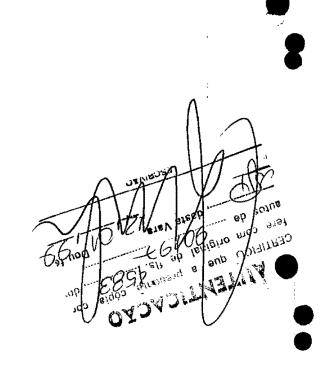
assistente da acusação que iniciou a juntada de escrituras públicas aos autos, fato aceito pela Juíza. Ao seu turno, a defesa quando pretende jurisdicionalizar a prova, submetendo-a ao crivo do contraditória constitucional, sempre tem sua pretensão indeferida.

Espera-se de V.Exa., que equilibre o tratamento das partes, determinando a paridade de armas na discusssão da causa, sob pena de sacrificar o mais sagrado dos princípios constitucionais que é o da ampla defesa. Pouco nos importa a demora no julgamento pelo Júri, horas ou dias, o que exigimos é um julgamento equilibrado, com a produção da prova licíta frente toda sociedade paranaense.

Em não sendo deferida a oitiva das testemunhas e informantes arrolados, fica desde já impugnada a decisão, para os fins de impetração dos recursos cabíveis, ante o cerceamento de defesa. Conveniente lembrar que às fls 4079, item 19, foi deferida a oitiva de 05 testemunhas por acusado e mais cinco informantes, o que resultaria em 30 (Trinta) pessoas a serem ouvidas.

18. No que concerne ainda às diligências, deferidas pela Dr<sup>a</sup> Anésia, até a presente data não foi dado cumprimento aos ítens L e M da contrariedade ofertada pelos ora acusados.

Rus Paraguassú n' 782 - Juvevê - Fone (Fax) 041 253 - 5248



#### FIGGUEIREDO BASTO ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Bosto João Marcelo Queiróż Soares Omar Elias Geha :



Ainda, no concerne às cópias das fitas requeridas pela defesa, tal pedido foi igualmente deferido no item 35, fls 4081, sendo que por determinação daquela Juíza a cópia deveria ser feita pelo Instituto de Criminalística, com acompanhamento das partes. Todavia, por economia processual V.Ex<sup>a</sup>., determionou que as cópias fossem feitas no próprio Fórum desta Comarca, requer-se então a designação de uma data próxima para a realização de tal diligência.

Informamos que a defesa jamais teve acesso a esta fita, que ficou guardada em um cofre, sem que os advogados pudessem vê-la ou mesmo submetê-la à perícias. Ante este fato imponderável e ilegal, entendemos que sem esta diligência não há como realizar-se o julgamento, motivo pelo qual urge sejam tomadas as necessárias providências para a garantia de um efetivo contraditório e a realização do julgamento.

Por fim, salientamos que este requerimento está sendo protocolado com mais de trinta dias de antecedência, prazo mais do que suficiente, para que sejam realizadas as diligências necessárias ao julgamento.

Termos em que E. Deferimento

Curitiba, 07 de Outubro de

Antonio Augusto Figneiredo Basto.

O.A.B. PR 16.950